



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 131

Período: De 26/04/2025 a 19/05/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.238 - INATIVAÇÃO TORNADA SEM EFEITO APÓS REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS, POR NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA.
- PARECER Nº 21.239 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FRACIONAMENTO DO GOZO DE FÉRIAS DOS MEMBROS DA DIREÇÃO-GERAL.
- PARECER Nº 21.256 - DESIGNAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. LEI Nº 16.088/24. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.
- PARECER Nº 21.257 - LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20 À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 157 DA LC Nº 10.098/94 E ARTIGO 102 DA LC Nº 10.990/97. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.227 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇA TEMPORÁRIA DO DIREITO DE USO DE MARCA. SOUTH SUMMIT PORTO ALEGRE EDIÇÃO 2025. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. EDIÇÃO SATÉLITE. COMPATIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.230 - PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. SECRETARIA DA CULTURA. ASSOCIAÇÃO DE ÓPERA DO RS. CREDENCIAMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.234 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. NÃO CABIMENTO.
- PARECER Nº 21.235 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 21.237 – PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS DO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS - PARA PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DE RESILIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEIS ESTADUAIS Nº 6.318/1971, 14.426/2014 E 16.134/2024. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.
- PARECER Nº 21.250 – ADITIVOS CONTRATUAIS A QUE SE REFEREM A LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2024 E A LEI ESTADUAL Nº 16.208/2024. DISPENSA DOS LIMITES E CONDIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. REDAÇÃO DOS ADITIVOS QUE SE ENCONTRA ADERENTE ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2024.
- PARECER Nº 21.251 – PROGRAMA ESTADUAL DE PRODUÇÃO E QUALIDADE DO MILHO – PRÓ-MILHO/RS. TROCA-TROCA DE SEMENTES. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.
- PARECER Nº 21.252 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOFTWARE. SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR INTEGRADO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.258 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.260 – EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. TERMINAL DE USO PRIVADO (TUP). DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL. LEI FEDERAL Nº 11.428/06. MATA ATLÂNTICA. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.263 – CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE. CONTRATAÇÃO COM ESCOPO PREDEFINIDO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

- PARECER Nº [21.264](#) – CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PELA EMPRESA LÍDER. INCLUSÃO FORMAL DE TODAS AS CONSORCIADAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 278 DA LEI FEDERAL Nº 6.404/1976.
- PARECER Nº [21.265](#) – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ADAPTAÇÕES EM VERSÃO PADRONIZADA APROXIMADA. VIABILIDADE. SUGESTÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº [21.266](#) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. RESPEITO AOS ARTIGOS 65 E 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 21.013/2024, Nº 20.338/2023, Nº 20.544/2024, Nº 20.258/2023 E Nº 20.208/2023.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.238

Ementa: INATIVAÇÃO TORNADA SEM EFEITO APÓS REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS, POR NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA.

1. A concessão de aposentadoria sem que tenha o servidor cumprido o tempo necessário configura inconstitucionalidade flagrante, o que afasta a incidência do prazo decadencial como obstáculo ao desfazimento do ato. Orientação do STF no RE nº 817338 e do Parecer nº 19.015/21.
2. Permanece hígida a orientação estampada no Parecer PGE nº 11.047/96, mesmo após a superveniência da EC nº 20/98, nos termos já afirmados nos Pareceres nº 13.139/01, 14.030/04 e 14.562/06.
3. As circunstâncias específicas do caso concreto autorizam a concessão de inativação compulsória ao interessado, computando-se para essa finalidade o período compreendido entre a data da publicação do original ato de aposentadoria e a data em que completou 75 anos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.238](#)

Parecer nº 21.239

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FRACIONAMENTO DO GOZO DE FÉRIAS DOS MEMBROS DA DIREÇÃO-GERAL.

O eventual fracionamento do gozo das férias dos dirigentes da Fundação Proteção demanda a edição de ato normativo, de competência da própria Direção-Geral, o qual se recomenda que observe os parâmetros delineados pelo Chefe do Poder Executivo no Decreto nº 53.144/16, na redação conferida pelo Decreto nº 55.845/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.239](#)

Parecer nº 21.256

Ementa: DESIGNAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. LEI Nº 16.088/24. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

1. A eventual configuração de nepotismo no âmbito da administração das escolas estaduais deve ser examinada em cada caso concreto, à luz dos critérios delineados pela jurisprudência e reafirmados no âmbito administrativo, sem prejuízo de submissão de consulta acerca das situações que, a critério do Administrador, demandem análise específica.
2. A presença na mesma chapa de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, no processo seletivo para designação de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública estadual de que trata a Lei nº 16.088/24 não configura nepotismo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.256](#)

Parecer nº 21.257

Ementa: LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20 À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 157 DA LC Nº 10.098/94 E ARTIGO 102 DA LC Nº 10.990/97. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Os servidores estaduais civis e militares, durante o gozo da licença especial para aguardar aposentadoria, fazem jus à manutenção do pagamento das vantagens de natureza *propter laborem*, mesmo que eventualmente não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.257](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.227**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇA TEMPORÁRIA DO DIREITO DE USO DE MARCA. SOUTH SUMMIT PORTO ALEGRE EDIÇÃO 2025. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. EDIÇÃO SATÉLITE. COMPATIBILIDADE.

1. Não se verifica violação à cláusula de exclusividade na realização da edição "South Summit Climate and Bioeconomy – Brazil Amazônia", no município de Belém/PA, pois não se trata de evento no mesmo formato e dimensões do evento "South Summit Brazil - Porto Alegre (Edição 2025)".
2. Situação que se enquadra na hipótese contratual de "evento sobre temas diversos", expressamente excetuada na cláusula em questão.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.227](#)

Parecer nº 21.230

Ementa: PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. SECRETARIA DA CULTURA. ASSOCIAÇÃO DE ÓPERA DO RS. CREDENCIAMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A formalização de parceria pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Cultura, e Organização da Sociedade Civil, para a realização do projeto "Ópera e Formação" amolda-se aos objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014.
2. É juridicamente viável a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Colaboração com a Associação de Ópera do RS, após prévio credenciamento, com fundamento no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014.
3. A Associação de Ópera do RS atende aos requisitos subjetivos previstos na legislação para a celebração de Termo de Colaboração com a Secretaria Estadual de Cultura.
4. Para o pleno atendimento dos pressupostos legais da parceria, do plano de trabalho e do parecer técnico, deverão ser atendidas as recomendações delineadas na fundamentação.
5. A contratação, pela Associação de Ópera do RS, de pessoas jurídicas de direito privado que tenham, entre seus profissionais, músicos que são servidores estaduais da FOSPA, para realizar atividades relacionadas ao

projeto "Ópera e Formação", não configura a vedação delineada no inciso II do art. 45 do Decreto Estadual nº 53.175/2016 e no dispositivo de mesma numeração da Lei Federal nº 13.019/2014, e encontra-se justificada na escassez de mão de obra qualificada no campo da música sinfônica.

6. Há recomendação de diligências referentes às vedações decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal.

7. Há sugestão de alterações pontuais na minuta do Termo de Colaboração.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.230](#)

Parecer nº 21.234

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Não há respaldo jurídico para o pedido de pagamento retroativo de cestas básicas pelo Estado à empresa terceirizada (serviços de motorista), sendo tal encargo de responsabilidade da empresa contratada. Vinculação do contrato à proposta vencedora e ao edital da licitação.

2. Inviabilidade de alterar o contrato para incluir valor mensal previsto em Convenção Coletiva de Trabalho vigente desde a contratação original e não indicado pela empresa quando da apresentação da sua proposta na licitação. Eventual erro ou omissão na elaboração da planilha de custos e formação de preços por parte da licitante vencedora da competição não dá direito a repasse de custos à contratante. Parecer PGE nº 18.124/2020.

3. Verifica-se equívoco da Administração na repactuação do 8º Termo Aditivo ao contrato em análise, no ponto em que inclui o valor mensal de cesta básica. Assim, como medida de autotutela, deve a secretaria consultante retificar o valor contratual e buscar o ressarcimento do que foi pago indevidamente à empresa.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.234](#)

Parecer nº 21.235

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI

FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. Não há óbice jurídico na contratação da CASA DO MENINO JESUS DE PRAGA para atendimento multiprofissional à pessoa com deficiências múltiplas, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição no Estado a oferecer os serviços com capacidade técnica e estrutural para acolhimento institucional com atendimentos de saúde de alta complexidade.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, restando pendentes a demonstração de compatibilidade orçamentária (inciso IV), a autorização da autoridade competente (inciso VIII) e parte dos requisitos de habilitação (inciso V), devendo ser apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2024 (art. 69, I, da Lei Federal n. 14.133/2021) e atualizadas as certidões do FGTS e estadual. Na impossibilidade de apresentação dos referidos documentos de habilitação, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. Recomenda-se seja complementada a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021), com a indicação e comparação dos valores ora propostos com os atualmente pagos com base no Convênio FPE n. 198/2017 à Casa Menino Jesus de Praga, cuja continuidade na prestação de serviço se pretende formalizando o contrato em análise, devendo ser justificada a diferença de valores, conforme fundamentação deste Parecer.

4. Quanto à minuta de contrato, não se vislumbra óbice jurídico. Em momento anterior à formalização do contrato, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente (convênio).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.235](#)

Parecer nº 21.237

Ementa: PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APOORTE DE RECURSOS DO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS - PARA PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DE RESILIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976.

LEIS ESTADUAIS Nº 6.318/1971, 14.426/2014 E 16.134/2024.
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

1. Configura-se viável o aumento de capital da PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A., mediante a adoção dos procedimentos dispostos por seu Estatuto Social e legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976), dentre eles, a aprovação pela assembleia geral, após ser ouvido o conselho fiscal, e a observância do direito de preferência dos acionistas minoritários
2. Capitalização proposta já apreciada pelo Comitê de Governança Corporativa das Estatais - CGCE, em conformidade ao disposto pelo Decreto Estadual nº 57.749/2024 (art. 2º, VI).
3. O aumento de capital pretendido, considerando seu caráter extraordinário, não altera a condição de empresa não dependente (detida pela PROCERGS). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.
4. Conforme disposto pelo artigo 26, *caput*, combinado com os §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessário que o aumento de capital seja precedido de autorização por lei específica, requisito não satisfeito pelo disposto na Lei Estadual nº 6.318/1971.
5. Urgência no aporte de recursos que justifica seja efetuado um Adiantamento Futuro de Aumento de Capital (AFAC), caso inexistente lei específica quando da capitalização pretendida. Jurisprudência administrativa da PGE-RS.
6. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta (Lei Complementar nº 206/2024). Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.237](#)

Parecer nº 21.250

Ementa: ADITIVOS CONTRATUAIS A QUE SE REFEREM A LEI COMPLEMENTAR N.º 206/2024 E A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2024. DISPENSA DOS LIMITES E CONDIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. REDAÇÃO DOS ADITIVOS QUE SE ENCONTRA ADERENTE ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 206/2024.

1. Aditivos contratuais que caracterizarem espécie de operação de crédito, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estão sujeitos à prévia autorização legal e à observância dos requisitos **constitucionais** previstos nos artigos 167, III, 167-A e 195, § 3º da CF.

2. Minutas do Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 014/98 STN/COAFI, do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 330/2022/CAFIN e do Segundo Aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas n.º 261/2022/CAF que estão aderentes às disposições do artigo 2º, §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Complementar n.º 206/2024 e reúnem condições para assinatura pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.250](#)

Parecer nº 21.251

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE PRODUÇÃO E QUALIDADE DO MILHO – PRÓ-MILHO/RS. TROCA-TROCA DE SEMENTES. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. Nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento consiste em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, não se confundindo com elas.
2. A opção pela adoção do procedimento auxiliar de credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do processo de licitação, o que deverá ser elaborado no caso concreto.
3. O expediente administrativo deverá ser devidamente instruído, com todos os requisitos cabíveis à hipótese de contratação direta, ou, em caso de impossibilidade de cumprimento, deverá ser devidamente justificado.
4. Deverá ser esclarecida aparente contradição na instrução do procedimento administrativo eletrônico, tendo em vista que no edital de credenciamento a contratação é tratada sob o viés da exclusividade e em outros documentos justifica-se pela existência de simultâneas contratações em condições padronizadas.
5. Na hipótese de a administração efetivamente pretender utilizar o credenciamento para a realização da contratação de todos os fornecedores habilitados - paralela e não excludente - é importante que preveja critérios objetivos de distribuição da demanda.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.251](#)

Parecer nº 21.252

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE *SOFTWARE*. SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR INTEGRADO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa MV Sistemas LTDA., para fornecimento de software de gestão hospitalar para o Departamento de Saúde da Brigada Militar e suas unidades subordinadas, desde que atualizada a declaração da ASSESPRO/RS, que está com prazo de validade expirado.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, estando pendentes a previsão orçamentária referente ao exercício de 2025, as certidões de habilitação que se encontram com o prazo de validade expirado, e as consultas ao CADIN/CEFIL/CEIS (incisos IV e V).
3. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consultante deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual n.º 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à aquisição, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua desnecessidade.
4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.252](#)

Parecer nº 21.258

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável nova contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, de empresa para prestação de serviços médicos por hora médica para o Hospital Sanatório Partenon (HSP) e para o Hospital Psiquiátrico São Pedro (HSPS), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades.

2. A justificativa apresentada aponta a escassez de profissionais médicos no quadro de servidores da Secretaria da Saúde e a existência de processo licitatório em curso, que poderá não ser concluído antes do término do contrato emergencial vigente.

3. Recomenda-se seja esclarecido pela área técnica a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados (2.692 horas mensais), nos termos da fundamentação deste Parecer.

4. Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

5. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo J).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.258](#)

Parecer nº 21.260

Ementa: EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. TERMINAL DE USO PRIVADO (TUP). DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL. LEI FEDERAL Nº 11.428/06. MATA ATLÂNTICA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. O Estado do Rio Grande do Sul é competente para o ato de declaração de utilidade pública para os fins de fiscalização ambiental previstos na Lei Federal nº 11.428/06, ainda que uma ou mais atividades inerentes ao empreendimento proposto estejam sujeitas a concessão pela União Federal.

2. Enquanto não editada norma específica para regulamentar o procedimento administrativo para a declaração de utilidade pública prevista na Lei Federal nº 11.428/2006, a edição do decreto deve ser condicionada a: (i) requerimento do interessado, (ii) instrução documental suficiente para demonstração do enquadramento do empreendimento na hipótese de obra essencial de infra-estrutura de interesse nacional destinada aos serviços públicos de transporte, saneamento ou energia, (iii) instrução documental que permita concluir pela inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e (iv) manifestação específica e fundamentada da Secretaria, com amparo técnico adequado, a respeito da presença dos requisitos mencionados e, igualmente, a respeito da alta relevância e interesse nacional do empreendimento.

3. A declaração de utilidade pública não interfere na competência da União Federal para delegação da exploração da atividade, nem equivale à autorização administrativa para supressão vegetal, que deverá ser buscada junto ao órgão de fiscalização competente.

4. Sugere-se a atuação articulada e cooperativa com o órgão do Poder Público responsável pela concessão do serviço, dentro do que for necessário à definição dos limites da declaração de utilidade pública.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.260](#)

Parecer nº 21.263

Ementa: CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE. CONTRATAÇÃO COM ESCOPO PREDEFINIDO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

1. Nos contratos com escopo predefinido, conceituados legalmente no artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é viável juridicamente a prorrogação automática do seu prazo de vigência, nos termos do artigo 111 da Lei de Licitações. No presente exame, o objeto do contrato é o fornecimento de uniformes escolares para alunos da rede pública estadual e há previsão no sentido de que o prazo do contrato se confunde com o prazo da entrega do bem, comportando, caso o gestor assim decida, a interpretação de que se trata de um contrato por escopo.

2. A decisão entre prorrogar o contrato ou extingui-lo caberá única e exclusivamente ao gestor, estando sob sua esfera de responsabilidade. No entanto, independentemente do teor da decisão, deverá haver a apuração dos motivos do descumprimento contratual.

3. Em sendo mantida a contratação, deverá ser realizado o replanejamento do contrato, estipulando-se novo prazo de vigência compatível com o interesse público e com os parâmetros legais, devendo ser formalizado através de aditivo contratual. Admite-se, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual (Pareceres nº 20.316/23, 20.476/24 e 21.080/25).

4. No caso de extinção do contrato, deverão ser adotadas outras medidas admitidas em lei para o cumprimento do interesse público, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo recomendável que a Administração desde já indique como irá solucionar o problema com relação à pendência do objeto contratado, demonstrando o

planejamento e a mitigação de riscos na descontinuidade do fornecimento⁵. Muito embora não conste expressamente do instrumento contratual, na presente contratação está contemplada a possibilidade de prorrogação de prazo mediante justificativa e autorização da autoridade competente, conforme previsão do item 17.

5 do Edital, tendo em vista o disposto no artigo 92, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, deve a consulente envidar esforços em contratações similares, a fim de adotar as providências cabíveis para evitar a expiração do contrato quando se fizer necessária a prorrogação de prazo e o interesse público assim indicar como a decisão mais vantajosa.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.263](#)

Parecer nº 21.264

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PELA EMPRESA LÍDER. INCLUSÃO FORMAL DE TODAS AS CONSORCIADAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 278 DA LEI FEDERAL Nº 6.404/1976.

1. Considerando a informação prestada no expediente, cuja adequação fática encontra-se exclusivamente na órbita de responsabilidade da consulente, de que o objeto da licitação foi adjudicado por consórcio firmado entre Motorola Solutions Ltda. e Motorola Solutions Inc., identifica-se que ambas já são partes integrantes da contratação, representadas por aquela, líder do consórcio nos termos do instrumento de constituição.
2. Diante do instrumento de constituição do consórcio que consta no expediente administrativo, a Motorola Solutions Ltda. possui legitimidade para representação do consórcio e de suas consorciadas, inclusive para formalização do contrato administrativo, nos limites daquele documento.
3. Não há óbice jurídico, porém, ao detalhamento das empresas consorciadas no instrumento do contrato administrativo, para fins de transparência e solidez técnica, administrativa e financeira, o que pode ser realizado por meio de termo aditivo.
4. Recomenda-se, pontualmente, modificações no texto da minuta de termo aditivo apresentada, bem como a apresentação dos documentos de habilitação tempestivamente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.264](#)

Parecer nº 21.265

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ADAPTAÇÕES EM VERSÃO PADRONIZADA APROXIMADA. VIABILIDADE. SUGESTÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade pregão para o registro de preços, com o critério de julgamento do menor preço global, para a contratação de empresa organizadora de eventos, para prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, bem como montagem e desmontagem de equipamentos de multimídia, mobiliários, cabeamento, equipe técnica e estruturas, com fornecimento de produtos para a execução de eventos a serem realizados em Porto Alegre/RS.
2. A adoção do critério de julgamento do menor preço global por grupo de itens é medida excepcional, responsabilizando-se o gestor público pela justificativa apresentada, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. No que tange à fase preparatória do certame, os requisitos dos artigos 18 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, havendo indicação de complementações e esclarecimentos ao longo da fundamentação, com destaque para a necessidade de diligências quanto à estimativa das quantidades e ao preço orçado.
4. As minutas de edital licitatório, de ata de registro de preços e de instrumento contratual, modo geral, estão adequados às normativas incidentes, havendo recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.265](#)

Parecer nº 21.266

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. RESPEITO AOS ARTIGOS 65 E 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. **PARECERES** Nº 21.013/2024, Nº 20.338/2023, Nº 20.544/2024, Nº 20.258/2023 E Nº 20.208/2023.

1. A contratação de serviços de engenharia e de obras por meio de ata de registro de preços sob o regramento revogado de normas gerais de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) é menos incontroverso que o abordado na Lei Federal nº 14.133/2021, predominando a interpretação de que é mais rígido que o atual.
2. Sob essa perspectiva, a padronização da obra é elemento fundamental da autorização para a contratação por meio do sistema de registro de preços. Por essa razão, qualquer alteração de objeto deverá considerar a necessária inafastabilidade do caráter padrão da construção, sendo viável se consubstanciar-se em mera adequação ou ajuste à situação concreta.
3. Não há óbice jurídico à modificação do objeto de contrato decorrente de ata de registro de preços, desde que não desvirtue a previsão original e que respeite as condições e os limites do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A definição sobre a natureza das alterações pretendidas, isto é, se desvirtuam ou despadronizam o objeto, depende de avaliação técnica. Com esta, à luz da racionalidade jurídica externada, poderá o gestor público sopesar as informações e decidir fundamentadamente.
5. Em abstrato, é possível a alteração de prazo do contrato administrativo, mesmo que oriundo de ata de registro de preços, porque com essa não se confunde, desde que nas balizas do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.
6. Recomenda-se que a contratação de serviços que se afastam significativamente do objeto originalmente licitado por meio do sistema do registro de preços ocorra em procedimento próprio, por licitação ou diretamente, nos termos da legislação vigente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.266](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768